



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.720105/2013-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.783 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAVIO BRANDALISE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13986.720247/2012-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício e Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 9202-008.780, de 24 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte sob o fundamento de

que são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas referentes ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, incluídos ou não em sua declaração.

Com base no art. 67 do RICARF e nos termos do despacho de admissibilidade que conheceu do recurso interposto, devolve-se a esta Câmara Superior a discussão acerca da melhor interpretação a ser dada ao art. 8º, inciso II da Lei nº 9.250/95. Defende a Fazenda Nacional que somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas como dependentes perante a legislação tributária e incluídas, sob esta condição, na declaração apresentada pelo contribuinte.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões pugnado pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos. Destaca que é casado em regime de comunhão universal de bens e que o cônjuge, embora tenha apresentado declaração em separado, não apontou recebimento de rendimentos, situação que comprova a dependência.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 9202-008.780, de 24 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme exposto estamos diante de lançamento para exigência de glosa de partes dos valores despendidos pelo Contribuinte no pagamento de plano de saúde. Na situação concreta a dedução levada à declaração apresentada pelo Contribuinte foi da totalidade do valor dispendido, aqui incluída a cota referente a sua cônjuge. Entretanto a fiscalização apurou que esta última além de não ter sido declarada formalmente como dependente, ainda apresentou declaração de rendimentos em separado.

A regra da dedução que ora nos interessa está prevista no art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

A regra constante do inciso II do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250/95 ao utilizar o termo “dependentes” o faz na acepção adotada pela legislação do Imposto de Renda e neste sentido, a apresentação de declaração em separado acaba por afastar tal condição. Isso porque, segundo a interpretação conjunta dos artigos 7º c/c 8º, §3º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, vigente quando da ocorrência do fato gerador, os rendimentos na ‘constância da sociedade conjugal’ deverão ser declarados separadamente por cada contribuinte, podendo, por opção haver a declaração em conjunto. Neste último caso os rendimentos deverão ser somados, e nesta condição – declaração em conjunto - admite-se incluir o cônjuge como dependente para fins de dedução. Vejamos:

RIR/99

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Há tempos essa é a orientação aplicada pela Receita Federal do Brasil, que faz constar no “Perguntas e Resposta do IRPF” esclarecimento neste mesmo sentido. Como exemplo citamos orientações constantes do perguntão relativo ao último ano-calendário – 2019:

CÔNJUGE OU FILHO (NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE)

083 — Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda. A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho dependente para fins do Imposto sobre a Renda.

DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

372 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

(...)

É verdade que a declaração apresentada pelo cônjuge do contribuinte não apontou rendimentos, de toda forma tal situação não afasta a aplicação dos dispositivos acima descritos, os quais são taxativos acerca das formalidades que devem ser observadas para fins de dedução de despesas.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo